DELIBERAÇÃO AC00 - 471/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/27080/2011/001
PROTOCOLO	**:** 1564708
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINARIO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE TRES LAGOAS
RECORRENTE	**:** MÁRCIA MARIA SOUZA COSTA MOURA DE PAULA
RELATOR	**:** CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – NÃO REMESSA DE DOCUMENTOS NO PRAZO – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – ALEGAÇÃO DE EQUÍVOCO DO SERVIDOR – AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL – RECURSO IMPROVIDO.

É conhecido o recurso quando presentes os pressupostos de admissibilidade previstos em lei, dentre eles legitimidade e interesse recursal.

É negado provimento ao recurso ordinário quando as razões recursais não apresentam meios de provas e justificativa plausível, capazes de elidir os fundamentos da decisão recorrida, permanecendo a multa aplicada pela não remessa de documentos no prazo.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 20 de abril de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em **conhecer** em razão da presença dos pressupostos de admissibilidade e no mérito **negar provimento** ao Recurso Ordinário interposto pela Senhora Márcia Maria Souza Costa Moura de Paula, Prefeita Municipal do Município de Três Lagoas, em face ao Acórdão n. 387/2014.

Campo Grande, 20 de abril de 2016.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Estes autos se referem ao Recurso Ordinário interposto pela Senhora Márcia Maria Souza Costa Moura de Paula, Prefeita Municipal do Município de Três Lagoas/MS, em face ao **Acórdão n. 387/2014** proferido pela 2ª Câmara desta Corte de Contas que, por unanimidade de votos, e contrariando o parecer do Ministério Público de Contas, julgou pela Legalidade e Regularidade a Execução do Contrato n. 103/2011 e lhe aplicou multa no valor equivalente a 20 (vinte) UFERMS, pela não remessa de documentos dentro do prazo legal.

Nas razões apresentadas que vieram desacompanhadas de documentos, a recorrente alega em seu benefício que os *documentos fiscais não foram encaminhados anteriormente por erro administrativo dos servidores do setor de licitação, responsáveis pela remessa de documentos ao Tribunal de Contas. Isto é, ocorreu uma falha na comunicação interna entre os setores da Prefeitura, não configurando, assim, culpa por parte da recorrente o não encaminhamento de tais documentos.*

Prosseguiu alegando ausência de *má-fé, desídia intencional e dolosa de desvio de conduta, dilapidação do erário público ou manifesta intenção de causar lesão ou de tê-lo causado aos cofres públicos,* e concluiu requerendo o conhecimento do recurso para reformar o Acórdão guerreado, afastando a multa imposta.

O Recurso Ordinário foi recepcionado pelo Presidente desta Corte de Contas que determinou sua distribuição a este Conselheiro para relatar.

De posse dos autos e diante da ausência de qualquer documento a exigir manifestação técnica, determinei a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer n. 361/2016, no qual, em sucintas linhas, entendeu presentes os pressupostos de admissibilidade e quanto ao mérito asseverou, *verbis:*

> NO MÉRITO, as alegações recursais trazidas aos autos, no entendimento deste parquet, são passíveis de aceitação por esta Corte.

Concluiu o Ministério Público de contas:

> Em face ao exposto, este Ministério Público de Contas se pronuncia **pelo conhecimento e PROVIMENTO do Recurso Ordinário** em apreço, no sentido de reformar o AC02-G.ICN-415/2014, **isentando-se a recorrente do recolhimento da multa** aplicada no item 2 desse decisum. (grifei)

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

No presente Recurso Ordinário a Prefeita Municipal de Três Lagoas, Senhora Márcia Maria Souza Costa Moura de Paula apresenta razões visando à

desconstituição do Acórdão 387/2014, proferida pela 2ª Câmara desta Corte de Contas, que lhe foi desfavorável quando por unanimidade de votos, e contrariando o parecer do Ministério Público de Contas, julgou pela Legalidade e Regularidade a Execução do Contrato n. 103/2011 e lhe aplicou multa no valor equivalente a 20 (vinte) UFERMS, pela não remessa de documentos dentro do prazo legal.

Como já mencionado em relatório, o Acórdão supracitado foi aprovado por unanimidade, em detrimento ao parecer do Ministério Público de Contas que naquele momento entendeu devesse ditas contas ser julgadas irregulares com aplicação de multa.

Ausentes das razões quaisquer documentos, determinei a manifestação do Ministério Público de contas que, diversamente do que entendeu no julgamento, opinou pelo acolhimento das razões da recorrente e propugnou pela regularidade das contas e afastamento da multa imposta, sem maiores fundamentações.

Em análise do processo em comento, exsurge que a recorrente atribuiu responsabilidade a funcionários da Prefeitura pela remessa intempestiva de documentos ao tempo em que afirmou inexistir má-fé em sua atuação e, assim, a multa não teria supedâneo para ser aplicada.

A recorrente assim se manifestou:

> (...) Os referidos documentos (referentes à execução contratual) não foram encaminhados anteriormente por erro administrativo dos servidores do setor de licitação (...). Isto é, ocorreu uma falha na comunicação interna entre os setores da Prefeitura, não configurando, assim, culpa por parte da recorrente (...). Uma vez detectado o erro, providências foram prontamente tomadas.

Entendo que a confissão da recorrente quanto a efetivamente não ter enviado os documentos no prazo prescrito, autorizam esta Corte de Contas a manter incólume a decisão proferida, com a correção quanto ao valor expresso por extenso da multa aplicada.

É de se considerar que a alegação de que o erro foi praticado por servidores por si só são insuficientes para afastar sua responsabilidade uma vez que, como é cediço, o Prefeito Municipal é o gestor maior da municipalidade e o responsável seja *in eligendo,* que resulta da má escolha do servidor para desempenhar a tarefa; ou ainda *in vigilando*, que decorre da falha ou ausência de vigiar os atos praticados pelos servidores.

Tanto uma situação - *in eligendo* - quanto outra - *in vigilando* - podem ser aqui aplicadas em razão da pretensão da recorrente em transferir responsabilidade que é sua a um servidor público, o que caba por recair sobre si mesmo.

Ora. O que esta Corte de Contas tem propugnado é exatamente que os jurisdicionados encaminhem nos prazos fixados nas Instruções Normativas pertinentes todos os documentos relativos a contratações e convênios e quando essa exigência não é atendida, a decisão refletirá diretamente a irregularidade.

No caso dos autos, a ausência de documentos na fase instrutória, gerou a aprovação com ressalvas das contas culminando com a aplicação de multa decorrente dessa irregularidade que não foi sanada no presente recurso e aqui não se está afirmando que referida multa decorreu de atitude de má-fé, mas exclusivamente do incumprimento de determinação desta Corte de Contas, quanto à remessa de documentos.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, deixando de acolher o parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO:** Pelo **CONHECIMENTO** e **NÃO PROVIMENTO** ao presente Recurso Ordinário, mantendo-se incólume a **Acórdão n. 387/2014** proferido pela 2ª Câmara desta Corte de Contas, por seus próprios fundamentos.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário interposto.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 20 de abril de 2016.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB. TWA
SETAC. TST/DSSM